**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRESA GOIS RAMOS**

# A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL FORMA DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

**ARACAJU**
**2017**

**ANDRESA GOIS RAMOS**

# A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL FORMA DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Profª. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

**ARACAJU**

**2017**

R175g

RAMOS, Andresa Gois.

A Guarda Compartilhada Como Possível Forma De Minimizar A Alienação Parental /Andresa Gois Ramos . Aracaju, 2017. 48 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

1. Família 2. Alienação Parental 3. Síndrome de Alienação 4. Guarda Compartilhada I. TÍTULO.

CDU 347.232.8 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

**ANDRESA GOIS RAMOS**

# A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL FORMA DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 02/12/2017

**BANCA EXAMINADORA**

Raissa Nacer O. Andrade

Profª. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

José Carlos Santos

Prof. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Edson Oliveira da Silva

Prof. Esp. Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

*Com imensa gratidão, dedico esta obra:*

*A toda a minha família, pois não há conquistas unicamente minhas, mas de todas as pessoas que amo, em especial: a minha filha Lourdes, meus pais, Ziza e Valter (in memorian) e meu esposo, Jailson.*

*A todas as crianças e adolescentes vítimas de Alienação Parental.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, a quem devo a minha vida.

Aos meus familiares, em especial a minha amada filha, que sempre me incentivou nos estudos e me compreendeu nos momentos mais difíceis.

A minha querida orientadora, pela dedicação e paciência comigo.

Enfim, a todos que me auxiliaram, sou eternamente grata.

*“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo.”*

*E. Stone.*

## RESUMO

O presente trabalho trata de um tema relevante para a sociedade brasileira, visto que a Guarda Compartilhada como forma de coibir a Alienação Parental, tem sido um caminho eficaz para a diminuição dos altos índices da síndrome de Alienação Parental evidenciados pelo poder Judiciário, em face de inúmeros casos de rupturas conjugais, já tão banalizados por todos. Estas lamentáveis atitudes trazem como conseqüência para os filhos menores e adolescentes, verdadeiros traumas que acabam por atingir a todos os membros da família desfeita. Neste estudo serão demonstradas as relações existentes entre os genitores e sua prole, desde o início da formação familiar mais arcaica até os dias atuais e todos os seus corolários. Serão abordados vários pontos específicos tais como a posição do judiciário brasileiro, o ponto de vista dos psicólogos, assistentes sociais e de verdadeiros especialistas em dissolução conjugal, e principalmente, as legislações específicas relacionadas ao tema. A pesquisa foi realizada em livros que tratam de Direito de Família e Alienação Parental, em artigos jurídicos, decisões judiciais e etc., sempre em concordância com os Princípios da Proteção Integral e Melhor Interesse do Menor, e como resultado, compreendeu-se a relevância de uma convivência sadia e pacífica, dos filhos com seus guardiões, e finalmente, concluiu-se que a Guarda Compartilhada é uma medida eficaz e fundamental na minimização da Alienação Parental, por conseguinte, gigantesca é a sua contribuição para a área do Direito.



**Palavras-chave:** Família. Alienação Parental. Síndrome de Alienação. Guarda Compartilhada.

## RESUMEN

El presente trabajo trata de un tema relevante para la sociedad brasileña, ya que la Guardia compartida como forma de cohibir la alienación parental, ha sido un camino eficaz para la disminución de los altos índices del síndrome de alienación parental evidenciados por el poder judicial, muchos casos de rupturas conyugales, ya tan banalizados por todos. Estas lamentables actitudes traen como consecuencia para los hijos menores y adolescentes, verdaderos traumas que acaban por alcanzar a todos los miembros de la familia deshecha. En este estudio se demostrarán las relaciones existentes entre los genitores y su prole, desde el inicio de la formación familiar más arcaica hasta los días actuales y todos sus corolarios. Se abordarán varios puntos específicos tales como la posición del gobierno brasileño, el punto de vista de los psicólogos, asistentes sociales y de verdaderos especialistas en disolución conyugal, y principalmente, las legislaciones específicas relacionadas al tema. La investigación fue realizada en libros que tratan de Derecho de Familia y Alienación Parental, en artículos jurídicos, decisiones judiciales y etc., siempre en concordancia con los Principios de la Protección Integral y el mejor interés del Menor, y como resultado, se comprendió la relevancia de una convivencia sana y pacífica, de los hijos con sus guardianes, y finalmente, se concluyó que la Guardia compartida es una medida eficaz y fundamental en la minimización de la alienación parental, por lo tanto, gigantesca es su contribución al área del derecho.



**Palabras clave**: Familia. La alienación parental. Síndrome de Alienación. Guardería compartida.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 11**

**2 A FAMÍLIA SOB O OLHAR DO DIREITO ..... 13**

**2.1 CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE A FAMÍLIA ..... 13**

2.2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ..... 15

2.3 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ..... 16

2.4 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL ..... 17

2.5 A FAMÍLIA BRASILEIRA DO SÉCULO XXI ..... 19

**3 A CRIANÇA E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ..... 20**

3.1 O PODER FAMILIAR ..... 20

3.2 A PROTEÇÃO A PESSOA DOS FILHOS ..... 21

3.3 A PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS ..... 22

3.4 TIPOS DE GUARDAS DOS FILHOS ..... 23

3.4.1 Guarda Unilateral ou Exclusiva ..... 25

3.4.2 Guarda Alternada ..... 26

3.4.3 Guarda Compartilhada ..... 27

3.5 GUARDA DE FILHOS: ASPECTOS PSICOLÓGICOS ..... 28

**4 ALIENAÇÃO PARENTAL ..... 30**

4.1 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES BÁSICAS ..... 30

4.2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DA TEORIA NORTE-AMERICANA À NOVA LEI BRASILEIRA ..... 31

4.3 UMA ABORDAGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC E O MINISTÉRIO PÚBLICO ..... 32

4.4 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL ..... 34

4.5 OUTRO OLHAR SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL ..... 35

**5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL FORMA DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ..... 37**

5.1 DECISÕES JUDICIAIS ..... 39

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 434**

**REFERÊNCIAS ..... 46**

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de um tema bastante significativo na atual realidade brasileira, um estudo à luz da recente literatura, sobre como a guarda compartilhada pode minimizar os efeitos da alienação parental, visto que, esta prática abusiva, traz sequelas desastrosas e acabam por afetar todo o relacionamento da família dissolvida. Tal fato se deu em virtude das inúmeras e permanentes transformações nas quais passaram a entidade familiar, todavia, hodiernamente, o Direito viabiliza a implantação da guarda compartilhada como um instrumento de controle, nos moldes da Lei 11.698/2008.

São expressamente assegurados pela Constituição Federal Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos os direitos que os menores dispõem, dentre os quais, está o de ter uma convivência harmoniosa com sua família. No entanto, sua efetividade ainda perdura e não se confirma. Tal fato, na maioria das vezes, é demonstrado pela família dissolvida, como também na atuação ou não atuação do Estado, violando o respeito e a dignidade da pessoa humana. Com o final de um relacionamento conjugal, por mais que seja pacificamente, acaba por trazer repercussões dolorosas aos entes mais amados da relação familiar, talvez até sem a devida racionalidade do fato, devido aos inúmeros conflitos que possam surgir em meio a todo o processo de separação.

Ante ao exposto, manifesta-se uma questão importante a explorar, sendo assim: Qual a relevância da adoção da guarda compartilhada, como forma de minimizar a alienação parental, em conformidade com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente?

Nesta perspectiva, algumas questões conduzem o referido trabalho e necessitam de uma melhor observação, logo, será abordado o conceito de alienação parental e serão demonstradas quais as suas repercussões para todos os envolvidos da família, como também, o que seja a guarda compartilhada e qual o papel dos genitores na mesma.

A presente pesquisa tem por objetivo, demonstrar como a adoção da guarda compartilhada atuará na diminuição dos casos de alienação parental, revelando suas implicações e vantagens aos entes familiares envolvidos, com o propósito de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Este trabalho possui natureza descritiva, devido à observação e registros dos fenômenos estudados; tem origem bibliográfica, permitindo assim, uma grande interpretação e análise do referido tema, através de livros, artigos, revistas jurídicas, doutrinas, jurisprudências e pesquisas na internet, onde esses resultados serão demonstrados de modo qualitativo, tendo em vista ser um método que focaliza caráter subjetivo do tema estudado.

O presente trabalho é composto por quatro capítulos, no qual o primeiro traz uma exposição sobre a entidade familiar e suas considerações básicas, bem como a evolução da família e como está se apresenta no Código Civil e na Constituição Federal de 1988, de maneira que compreendamos toda a sua transfiguração até os dias atuais.

Em seguida, no segundo capítulo, enfoca o direito da criança a convivência familiar, mencionando a proteção à pessoas dos filhos, o poder familiar, a proteção dos filhos de pais separados, os tipos de guardas existentes e suas principais características.

E prosseguindo, no terceiro capítulo, aborda-se uma discussão sobre a Alienação Parental e todas as suas particularidades, tais como conceitos, características, efeitos devastadores e etc, tudo em conformidade com a Lei 12.318 de 2010, com o Código Civil e o papel do Ministério Público, destacando-se, por fim, a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental.

Recentemente foi aprovada pelo Senado Federal, a Lei 13.431/2017 que dá prioridade aos processos na justiça que envolva alienação parental, com a finalidade de tentar solucionar o mais breve possível, o litígio gerado pela dissolução conjugal e guarda dos filhos, evitando assim o sofrimento do menor por mais tempo. É válido ressaltar que a lei da alienação parental, agora possui descrição legal, e, conseguinte proporciona maior proteção aos menores alienados, preservando a convivência familiar, acima de tudo.

A conscientização dos pais ou de quaisquer pessoas que detenham a guarda do menor, parente ou não, sobre o que venha a ser a alienação parental, é o maior objetivo da lei, ou seja, caráter instrutivo e não punitivo; todavia, esclarecendo sobre as condutas nocivas do alienador, contudo, expõem de maneira clara, as medidas as quais o juiz poderá adotar mediante um caso concreto de alienação parental explícita ou iminente.

Por fim, será apresentado de que forma, a adoção da guarda compartilhada minimiza a alienação parental, com a apresentação de decisões judiciais e sua repercussão nos Tribunais Brasileiros.

Adiante, será exposta a conclusão, na qual será feita uma explanação da matéria tratada, apresentando as inúmeras reflexões acerca dos objetivos aqui propostos. De fato, não será estabelecido um ponto final nesta discussão, devido à magnitude na qual o tema exige incessantemente.

## 2 A FAMÍLIA SOB O OLHAR DO DIREITO

O desenvolvimento político, econômico e social impôs a transfiguração da família ao longo do tempo, na qual, clamou incessantemente por normas reguladoras capazes de administrar o melhor convívio entre os entes familiares, e, por conseguinte, o bem-estar social. As normas e princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito são indispensáveis na busca do respeito e da dignidade da pessoa humana durante a constante evolução da família. Satisfatoriamente temos na atualidade, o Direito de Família como elemento responsável pela proteção familiar como um todo.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE A FAMÍLIA

Até o início do século XX, a família era patriarcal e patrimonial, onde existia a idéia de que a família era um aglomerado de pessoas, formado por pai e mãe, e que tinham o objetivo de procriar, logo, poderiam estar unidas por laços biológicos e assim constituíam uma unidade básica na sociedade, onde cada cônjuge tinha as suas responsabilidades para com suas proles. Porém, ao longo do tempo, a unidade familiar sofreu várias transformações, seja na sua origem ou estruturação, dentre outras, a de maior importância foi o fato de a família passar a ter a proteção do Estado.

A família primitiva era baseada na consanguinidade, onde irmãos tinham relações entre si e se reproduziam de maneira a sentir-se seguros na sociedade parentesca e protegidos contra os agentes externos. Conseguintemente, na Roma Antiga surgem os modelos de

famílias patriarcais, nas quais eram caracterizadas pelo grande número de pessoas, não só fruto do relacionamento conjugal, mas também, criados, parentes, agregados, estando todos sob o crivo do poder absoluto do patriarca, ou seja, o pai era o responsável pela proteção da unidade familiar e pela conservação como unidade política e religiosa.

Com a prosperidade, o paradigma da família patriarcal romana perdeu forças. Posteriormente surgiu a família cristã, composta pelo pai, mãe e filhos. Todavia, a sua finalidade seria a criação dos filhos. Nesta nova unidade familiar, o pai era incumbido de satisfazer todas as necessidades dos filhos e da esposa, a qual lhe devia submissão absoluta; até então os sentimentos não eram considerados e os casais eram impostos a se relacionarem.

Numa constante evolução, manifesta-se uma nova concepção do casamento voltado para o afeto, onde os cônjuges se escolhiam conscientemente e assim desabrocha uma família com laços fortemente afetivos, logo a família se restringe. É válido ressaltar que a revolução industrial foi fator preponderante para a moderação familiar.

De acordo com FIÚZA (2000, p. 35):

> (...) o casal mediano é obrigado a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo.

Diante do apresentado, a mulher começa a se enxergar como pessoa de direitos e deveres, libertando assim da sobra do homem, seguidamente alcança-se a queda da família patriarcal.

Na atualidade, as famílias brasileiras são compostas de várias unidades familiares incomuns, como números de pessoas, geralmente filhos que, moram no mesmo teto e sob o comando de um patriarca, como também outras unidades formadas apenas por casal homens e mulheres, sem filhos, e também casais do mesmo sexo, ligadas por relações afetivas.

Explanam os autores MADALENO A, MADALENO R (2017, p. 23)

> Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser

> necessário, dando lugar à busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

Na opinião dos autores citados, na evolução da sociedade afloram novos conceitos de entidades familiares, fundados exclusivamente no afeto, e o casamento torna-se desnecessário, e os recursos já não mais importam e sim o respeito e a dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, o conceito de família na linguagem jurídica possui vários significados, visto que, a entidade familiar é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar que vive sob o pátrio poder, onde este norteia as relações existentes entre os entes abraçados pelo afeto, já que, o dever de educar, criar, assistir e proteger os filhos é dos pais e o Estado irá fiscalizar sua atuação, podendo até ter como resultado, a extinção do poder familiar, de acordo com o artigo 1.635 do Código Civil.

## 2.2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Totalmente patriarcal e fortemente voltada para o cristianismo, era a família presente no código civil de 1916. Favorecia então, a desigualdade no que se refere ao tratamento dos filhos legítimos e ilegítimos, principalmente a questão da herança, visto que, a família advinda do matrimônio tinha real privilégio. A extinção do casamento era impossível, as mulheres tinham que se incumbir somente aos encargos domésticos, como por exemplo, cuidar da casa, dos filhos e do marido, este, era considerado o chefe da sociedade conjugal.

SOUZA (2017, p. 41), destaca acerca do código de 1916:

> No código Civil de 1916 a família era constituída unicamente pelo matrimônio. Naquela época, existia uma discriminação muito grande na visão de família, pois esta limitada ao grupo originário do casamento. A sua dissolução era impedida, existiam distinções entre os membros e apresentava qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem o casamento e aos filhos havidos dessas relações. Existia uma punição, unicamente para excluir direitos, se existisse qualquer referência aos vínculos extra-matrimoniais e a filhos ilegítimos.

Como relatado acima pela ilustre professora, havia na época uma hostilidade incrível na perspectiva da família, está se abstinha apenas ao casamento, e a sua ruptura era impedida, seus membros punidos e excluíam-se todos os seus direitos.

A tutela jurisdicional era excluída da entidade familiar, assim, o Estado não a protegia na vigência do Código de 1916; era uma época totalmente patrimonialista, muitas pessoas e principalmente as crianças não tinham a mínima noção de seus direitos e viviam na ignorância, pacificamente.

## 2.3 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Diante das várias transformações da sociedade, inconformada com a realidade da situação, e juntamente com os avanços tecnológicos e científicos sucedidos ao longo do tempo, a jurisdição prosperou e passou a proteger toda a coletividade.

Somente na Constituição Federal de 1934, segundo o empenho de Vânia Campos, a família passou a ser protegida pelo Estado, e as Constituições seguintes preservaram esta proteção. Posteriormente, o divórcio em 1977 passou a ser admitido no Brasil, todavia, a dignidade da pessoa humana passou a ser o principal fundamento do Estado Democrático de Direito. Observa-se então, que a dignidade é o respeito que cada um merece do outro, a começar no seio da própria família.

Os princípios jurídicos regentes da família são: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança, no sentido de que nenhuma lei ordinária pode limitar ou restringir as conquistas afetivas no campo social, como por exemplo, o tratamento dos filhos.

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

É manifesto que a constituição Federal de 1988 foi sem dúvida, o marco inicial para a proteção jurídica e extinção das desigualdades das famílias brasileiras e conseqüentemente o resguardo das crianças e adolescentes. O casamento passa a ser um direito de todos, não mais somente da elite burguesa, devido aos altos custos do processo. Também teve relevante repercussão na sociedade, a inserção da união estável, de acordo com artigo 226, parágrafo 3º., advindo dos costumes da sociedade brasileira da época.

No entendimento dos autores MADALENO A, MADALENO R. (2017, p. 25), temos:

> Essa inovação constitucional, apesar de ser uma das formas mais primitivas da constituição da família, pois se dá pela livre união de duas pessoas, foi regulada na metade da década de 1990 pelas Leis 8.972/1994 e 9.278/1996 e abriu margem aos mais diversos modos de construção da família, como por exemplo, aquela advinda da união homoafetiva. Aliás, união esta que foi reconhecida em 04 de maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, a o julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, no sentido de excluir qualquer significado do art. 1.723 do código civil que impedisse a união entre pessoas do mesmo sexo.

Nesta linha de raciocínio, os mencionados autores afirmam ter havido uma grande revolução constitucional no que expõe a respeito das composições familiares recentemente, onde exemplifica a regulamentação da união homoafetiva como entidade familiar.

Com o surgimento do novo código civil, houve uma consonância entre as legislações vigentes, visto que, o antigo código civil divergia da magna carta, como por exemplo, a discriminação entre os sexos. O Direito de Família está protegido de maneira especial no código civil, resguardando os valores morais, éticos e afetivos de cada ente formador de uma família, seja ela: matrimonial, informal, monoparental, anaparental, unipessoal, família reconstituída, paralela e eudemista, todas indistintamente, estão sob a proteção do Estado.

## 2.4 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

A unidade familiar da atualidade tem como sustentáculo a afetividade, onde a busca incessante pela liberdade de escolha dá margem para a felicidade, sendo primordial, acima de tudo o companheirismo, respeito e igualdade entre os membros da família.

Diante da constante evolução da entidade familiar, o Estado se viu na obrigação de proteger toda a sociedade, principalmente as crianças e os adolescentes, visto que, estas eram fortemente discriminadas no código de 1916, em razão da preservação do patrimônio da família, o filho ilegítimo era considerado inexistente, doente, defeituoso, etc.

Assim, atendendo as pretensões da sociedade fraterna e justa, os nossos legisladores priorizam o princípio da dignidade da pessoa humana e fizeram da Constituição Federal de 1988, mais garantidora, humanista e principalmente, protetora integral dos menores.

Enfatiza SOUZA (2017, p. 66) neste sentido:

> Nessa mesma linha, apresentam-se as ideias de Dalmo de Abreu Dallari, ao fundamentar que a Constituição brasileira de 1988 teve inspiração nas mais avançadas conquistas de aspecto humanista, principalmente quando determinou a filosofia e os objetivos que devem servir de parâmetro à legislação brasileira sobre a criança e o adolescente. Neste diapasão, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, aprovada pela ONU, em 1948, referenciou expressamente os cuidados e a assistência especial a que a criança tem direito, dispondo, em seu art. 25, que "todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimonio, gozarão da mesma proteção social.

Diante do exposto, ordena o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que, a incumbência de proteção às crianças e aos adolescentes é do Estado, sociedade e da família, esta, é válido ressaltar que, deverá ser a primeira entidade a garantir os direitos dos menores, pelo fato de ser conhecedora das suas necessidades e deficiências.

No dia 13 de outubro de 1990, foi promulgada a Lei nº. 8.069, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, esta legislação especial substitui o antigo código de menores criado em 1927, o novo ordenamento jurídico, trouxe uma moderna contingência de prioridades absolutas às crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, que merecem ser respeitados e protegidos de quaisquer formas de violência. No Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se especificamente todos os direitos fundamentais da criança e adolescente, suas sanções, os órgãos de assistência etc., direitos esses, que serão primordiais no desenvolvimento físico, intelectual e emocional de cada um deles, tornando-lhe um adulto honrado.

## 2.5 A FAMÍLIA BRASILEIRA DO SÉCULO XXI

A família contemporânea de hoje perdeu a sua essência de unidade produtiva, principalmente no que se refere à quantidade de filhos, sob um comando de um chefe, o patriarca, para evoluir-se de maneira a se solidarizar, cooperar e acima de tudo, construir laços afetivos, entre os membros da família, pois, os costumes evoluíram e a sociedade se modificou.

A figura da família é totalmente diferente na atualidade, neste sentido, novas unidades familiares surgem, dentre elas, a mais frequente: a monoparental, formada apenas por um dos pais e seus filhos, unidos e totalmente dependentes entre si, logo, se deve destacar, que o direito regula e protege toda a sociedade, independentemente do tipo de família na qual a pessoa está inserida.

De acordo com a Revista Consultor Jurídico (2007, p. 1):

> Casamentos, uniões estáveis, famílias recompostas, monoparentais, nucleares, binucleares, homoafetivas, família geradas por meio de processos artificiais... Esses são alguns dos diversos arranjos familiares do século XXI que compõem a nova realidade, cujo ordenamento jurídico atual não traduz. A família não está em desordem. Ela foi, é e continuará sendo o núcleo básico, essencial e estruturante do sujeito. O Estatuto das Famílias pretende regulamentar e legitimar todas as formas de família. Ele certamente trará incômodo e talvez até arrepios, mas não poderia deixar de ser a mais autêntica tradução da realidade. O PL traz consigo, em sua essência, o valor jurídico norteador de todas as relações: o afeto.

É oportuno destacar que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Direito de Família é algo recente, todavia, muito presente na contemporaneidade e que merece todo o respeito da sociedade, é o reflexo mais significativo da real transformação das entidades familiares do século XXI.

# 3 A CRIANÇA E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

## 3.1 O PODER FAMILIAR

O pátrio poder ou poder familiar assim denominado na constância do código civil de 1916 era devido à sociedade patriarcal a época, na qual o pai era responsável por toda a sua família, cabendo aos entes familiares aceitar suas decisões e exigências, na ausência do pai, esta competência era desempenhada pela esposa.

Destaca MADALENO A, MADALENO R (2017, p. 42)

> O poder familiar é, portanto, um poder-função ou direito-dever, é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mais sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal.

Com este posicionamento, verifica-se que o poder familiar se caracteriza pelo compromisso de satisfazer as necessidades e proteger, e não, um poder totalitário sem limites. A partir da Constituição de 1988, foi estabelecida a igualdade entre os cônjuges em face ao casamento, então, os pais independentemente de sexo, são responsáveis pelos filhos, dividindo assim os mesmos direitos e obrigações.

Ressalta o artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
>
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
>
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
>
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
>
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
>
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
>
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
>
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
>
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ante o exposto, percebe-se que os procedimentos de proteção e amparo às crianças e adolescentes, estão previstos na Constituição Federal, Estatuto do da Criança e Adolescente e no Código Civil, idealizados pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral e do Melhor Interesse do Menor.

Quanto à suspensão, perda ou extinção do poder familiar, poderá ocorrer na circunstância do direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso não ser considerado, na entidade familiar na qual o menor está inserido e, de acordo com a nocividade do caso concreto, essa perda poderá ser definitiva.

## 3.2 A PROTEÇÃO A PESSOA DOS FILHOS

O Código Civil Brasileiro em vigência dedica um capítulo inteiro para a proteção da pessoa dos filhos, visto que, o número de separações judiciais e divórcios estão cada vez maiores no país. É evidente que, os pais de uma maneira consensual, podem acordar sobre a guarda dos filhos, porém o juiz pode não homologar tal acordo se verificar que o interesse e bem-estar dos menores não foram atendidos.

Atualmente, a guarda também poderá ser estendida a um membro da família que tenha interesse no menor, desde que seja pessoa idônea e que tenha condições de criação, caso os pais apresente motivos graves de não merecimento de guarda. A lei nº 11.698 de junho de 2008 regulamentou a guarda unilateral e a compartilhada, está se trata da responsabilização conjunta dos pais na criação dos filhos, onde juntos os pais possam compartilhar direitos e deveres, já na unilateral a guarda é atribuída a apenas um só dos genitores, que ficara com a responsabilização exclusiva. Os tribunais vêm adotando a guarda compartilhada como a melhor opção para a total proteção da criança e do adolescente, todavia, destaca-se a questão

da síndrome da alienação parental sofrida pelos filhos, como consequência de uma família desfeita, pois tal situação é muito comum na vida dos casais que se separam, onde um dos genitores por algum motivo tenta afastar os filhos do outro genitor, denegrindo a sua imagem e proibindo a sua visita.

No ensinamento de GONÇALVES (2011, p. 301) é dever do juiz, "[...], destarte, resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante das situações comprovadas ou de flagrantes indícios".

Enfatiza o importante letrado que o juiz tem o preceito de defender os filhos menores de quais quer excessos praticados pelos pais, deslocando o agressor, mediante provas necessárias.

A lei n º 12.318 de agosto de 2010 visa coibir a Alienação Parental. Nesta lei, são mencionadas as possíveis formas de Alienação Parental, como também todas as medidas a serem tomadas pelos juízes, caso seja constatado alguma conduta típica, através de perícia feita por uma equipe multidisciplinar. Às vezes um genitor, autor da alienação parental, pode perder a guarda definitiva do menor, visto que, está síndrome, causará conseqüências graves e irreversíveis na formação do menor.

## 3.3 A PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS

É sabido por todos que os pais devem proteger os seus filhos sempre, em quaisquer situações, principalmente depois de uma dissolução de união ou casamento, visto que esses menores ficam mais vulneráveis as implicações de que a mudança de rotina possa trazer na vida deles. Os filhos são para sempre, mediante a real necessidade de proteção aos filhos, a Lei nº. 13.058/2014 assegura a guarda compartilhada obrigatória para ambos os genitores, garantindo assim as suas presenças na vida e formação de sua prole. Uma separação é sempre traumática e possui reflexos nos filhos e principalmente se forem menores, é algo inexplicável e difícil de ser compreendido por eles, uma vez que, altera toda a organização familiar e afetando assim o seu estado emocional.

A presença dos pais na vida dos seus filhos é de extrema importância vez que satisfazem as necessidades físicas, morais, emocionais e afetivas, como também uma segurança psíquica aceitável aos olhos da sociedade. Sendo assim, eles formam um caráter positivo dando um norteamento exemplificativo dos bons costumes e valores morais toleráveis exercidos pelos pais diariamente.

É pacífico o entendimento que busca pelo equilíbrio na criação dos filhos é algo incessante, por conseguinte, o bem-estar e proteção dos menores devem estar acima de tudo e esta relação só se torna eficaz se os genitores e sua prole estiverem em consonância.

É válido ressaltar que, a separação dos pais não caracteriza a extinção do poder familiar, mesmo os pais separados, terão os seus deveres e direitos perante os filhos menores. Em virtude da vulnerabilidade do menor, o Código Civil de 2002, reserva um capítulo inteiro sobre a proteção à pessoa dos filhos menores, nos artigos 1.583 ao 1.590, onde são abordadas questões relativas à diferença entre guarda unilateral e compartilhada, e definição da guarda por partes dos pais, preservando o melhor interesse dos filhos.

## 3.4 TIPOS DE GUARDAS DOS FILHOS

A guarda consiste na responsabilidade a um dos pais separados ou a ambos, do compromisso de cuidar, proteger, educar e tutelar seus filhos menores, ou seja, representá-lo civilmente.

Em se tratando de divórcio consensual, os cônjuges pré-definem a guarda dos filhos menores; entretanto se divórcio for litigioso, a guarda será definida pelo juiz, priorizando o bem-estar dos menores.

Na concepção de DIAS (2015, p. 523):

> A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorrera a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612). O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores. No entanto, não fica exclusivamente na esfera familiar a definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família extensa que revele

> compatibilidade com a natureza da medida e com quem tenham afinidade e afetividade (CC 1.584, parágrafo 5º). No que diz com a visitação dos filhos pelo o genitor que não detém a guarda, prevalece o que for acordado entre os pais (CC 1.589).

De acordo com a referida doutrinadora a guarda do menor é subentendida aos genitores, ficando unilateral apenas em casos de separações dos pais ou de não reconhecimento dos filhos, no entanto, o juiz decidirá a sua guarda, podendo ser até uma terceira pessoa, levando em consideração o bem-estar do menor e com quem ele melhor se relaciona.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina em seus artigos 33º ao 35º, o instituto da guarda, esta que por sua vez, pode ser provisória ou definitiva:

> Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais
>
> § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
>
> § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Deste modo, fica esclarecido que o mantenedor da guarda é incumbido de cuidar do menor e zelar por sua segurança, esta guarda na qual o referido Estatuto acima cita, é diferente da guarda advinda do poder familiar, mencionada pelo Código Civil/2002, em seu artigo 1.634, inciso II, ou seja, uma terceira pessoa.

É pertinente salientar que diante de muita luta e tamanhos desamparos por parte dos direitos e proteção à pessoa dos filhos, o Código Civil dedicou um capítulo inteiro ao referido tema, nos artigos 1.583 ao 1.590, onde se traduz a diferença entre a guarda compartilhada e a unilateral, como também oferta aos pais a decisão sobre a guarda, de acordo com o melhor interesse da criança. Observam-se a seguir alguns tipos de guarda dos filhos.

### 3.4.1 Guarda Unilateral ou Exclusiva

A guarda unilateral é aquela conferida pelo juiz a apenas um dos pais ou a alguém que o substitua. Ao outro, será reservado o direito de visita e convivência, este, por sua vez não se exime de desempenhar o poder familiar. Necessário se faz mencionar que a guarda exclusiva só será determinada caso a compartilha não seja possível.

De acordo com o artigo 1.583 do Código Civil temos:

> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
>
> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Ante ao exposto, percebe-se que neste tipo de guarda apenas um dos genitores participa ativamente da vida do filho, ficando o outro, algum período sem ver a criança, esta, que necessita plenamente da sua presença física, pois, lhe traz segurança e conforto.

Com o intuito de abrilhantar mais o conceito de guarda unilateral menciona a autora DIAS (2011, p. 523-524):

> A lei define guarda unilateral (CC 1.583 parágrafo 1º.) é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.
>
> (...)
>
> A guarda unilateral será atribuída a um só dos genitores somente quando o outro declarar, em juízo, que não deseja a guarda do filho (CC 1.584 parágrafo 2º). Caso somente um dos pais não concorde com a guarda compartida, pode o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. A guarda unilateral obriga o não guardião a supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (CC 1.583 parágrafo 5º).
>
> Do mesmo modo, poderá ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Tanto isso é verdade que a escola tem o dever de informar, mesmo ao genitor que não convive com o filho, sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Na compreensão da ilustre professora, mesmo o genitor que não ficou com a guarda do filho, tem o direito/ dever de supervisionar toda a vida do mesmo, incluindo prestação de contas e outras coisas que ache necessário, para seu desenvolvimento e educação.

### 3.4.2 Guarda Alternada

Nesta modalidade de guarda os pais revezam a guarda dos filhos, no sentido de que, cada um dos cônjuges na sua alternância de tempo executa a guarda unilateral, contudo, distingue da guarda compartilhada.

De acordo com AKEL (2009, p. 94):

> Na guarda alternada, a criança, durante determina do período, estará submetida à guarda de um dos pais, restando, ao outro, o direito de visitas e, findo o prazo estipulado, o visitador torna-se guardião, passando, para aquele que exerceu a guarda sob certo lapso temporal, o direito de visitas.

É pertinente ressaltar que este tipo de guarda não está previsto na legislação brasileira, não obstante, os pais têm acordado por essa forma de guarda. Uma crítica se faz persistente a respeito desse tipo de guarda, visto que prejudica o desenvolvimento do menor e contraria o princípio da Continuidade de Lar, em atenção ao menor ter que se dividir em duas casas, novas regras, novos comportamentos e novos hábitos a cada período de mudança, ocasionando certa instabilidade emocional.

Nesse sentido cabe citar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG – Apelação Civil), que realça o entendimento de a guarda alternada é prejudicial ao menor, tem-se o voto do Relator:

> Frise-se que tal arranjo não parece desejável, sob a ótica do melhor interesse das crianças, visto que passarão a ser dirigidos de maneiras distintas a cada semana, conforme a conduta de cada um dos pais, o que geraria interferência em suas rotinas e na educação. Ora, ao invés de propiciar uma participação mais intensa de ambos os pais no processo de educação e desenvolvimento da criança, assegurando-lhe um contato cotidiano com os mesmos, a 'guarda alternada' pode aumentar a distância da criança em relação a um dos pais, por interferência do outro sobre o menor, no período em que fica sob a sua companhia, ou mesmo em razão dos diferentes modos

> de dirigir a sua educação, no que concerne, por exemplo, a deveres, horários e limites. Ademais, a 'guarda alternada', em meio à ampla e conjunta participação dos pais, pode lhe provocar abalo psicológico, em decorrência da insegurança e ansiedade geradas pela falta de referenciais, de parâmetros. Isso pois, conferindo aos litigantes a guarda alternada dos filhos, estes passarão a ter na verdade guardas unilaterais a cada semana, visto que conferirão aos filhos o tratamento que melhor entenderem quando estiverem sob seu poder, sem cooperar com o outro ou compartilhar com ele da condução e educação dos menores. Logo, considerando ser a guarda um instituto que visa à proteção dos interesses do menor, tendo em mira os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se prestigiar a modalidade que se mostrar mais adequada a propiciar o bom e adequado desenvolvimento da criança, no caso concreto.
>
> (TJ-MG – AC: 10056092087396002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant. Data de Julgamento: 19 de dezembro de 2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 09/01/2004). (grifo nosso).

### 3.4.3 Guarda Compartilhada

Esta modalidade de guarda foi instituída na legislação brasileira pela Lei nº 11.698/2008, na qual alterou a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, sendo que essa guarda já era muito utilizada nas decisões judiciais, porém não era imposta por lei.

Discorre LOBO (2011, p. 198-199):

> A Lei nº 11.698/2008 promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visitas: A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. A guarda compartilhada era cercada apelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A lei ignorou esses obstáculos e determinou sua preferência obrigatória, impondo-se ao juiz sua observância. A guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando houver acordo "será aplicada" pelo juiz, sempre que possível na expressa previsão do parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.698/2008.

Conforme remetido acima, o advento da lei 11.698/2008 foi uma transformação global de acordo com as necessidades da sociedade ao longo dos anos. A adoção da guarda compartilhada não era vista com bons olhos, era oprimida pela incredulidade dos operadores do direito, mas agora, passa a ser determinada pelos juízes sempre que possível, como a primeira opção, levando em consideração o bem-estar do menor.

Conceitua a professora LEVY (2008, p. 54) acerca da questão:

> A guarda compartilhada tem por fim precípuo minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência previa de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores.

Neste sentido, a guarda compartilhada caracteriza-se pela participação ativamente dos pais na vida dos filhos, onde ambos exercem o poder familiar conjuntamente e todas as decisões são acordadas mediante consenso, ou melhor, dividem responsabilidades e, por conseguinte, mantêm seus vínculos afetivos.

Partindo da estabilização da garantia constitucional à convivência familiar à criança e ao adolescente, a Lei nº 13.058/2014, consagra a guarda compartilhada como obrigatória nas decisões judiciais de todo país. O objetivo maior da lei é de que os pais prezem pelo afeto familiar, a saúde, segurança e educação dos filhos, elementos primordiais para um desenvolvimento sadio e moral.

Na concepção de PENA (2008, p. 156):

> A guarda compartilhada implica envolvimento afetivo mais intenso dos pais, que devem assumir, em caráter permanente, os deveres próprios de pai e mãe, malgrado residindo em lares distintos. O filho sente a presença constante dos pais, que assumem conjuntamente os encargos e acompanhamento da educação, do lazer do sustento material e moral.

## 3.5 GUARDA DE FILHOS: ASPECTOS PSICOLÓGICOS

É conhecida a crescente procura espontânea por psicólogos por parte dos filhos de pais separados ou por determinação judicial, para iniciar tratamento. Estes filhos apresentam uma

série de sintomas decorrentes da dissolução familiar. As crianças sofrem muito com esta situação, ficam perdidas com relação ao vínculo afetivo que tinham com o pai e a mãe juntos.

Atualmente as formas de organização familiar se modificaram, antes cabia ao pai o sustento total da família e à mãe, os incessantes afazeres domésticos diários, além de ser responsável pela educação e o cuidado dos filhos, todavia, a mulher teve sua ascensão no decorrer da história e ocupou o seu lugar no mercado de trabalho, logo sucedeu a inversão de papéis, em algumas famílias. Estabelece assim, a concepção do pai e da mãe modernos.

A separação dos pais traz um novo problema, que seria a guarda dos filhos: brigas, desentendimentos, ofensas, conflitos e muitas discórdias, tudo isso pode trazer consequências irreparáveis para os filhos.

Por conseguinte, indaga-se qual das guardas seria a melhor opção para a preservação e proteção dos filhos, a exclusiva, alternada ou a compartilhada?

No ponto de vista de SILVA (2005, p. 17), destaca que:

> Infelizmente tem-se ainda, um discurso reproduzido socialmente que está internalizado, cristalizado na cultura, de que a mãe está naturalmente melhor preparada para ser a cuidadora do filho, como se já predeterminado biologicamente. Discurso este, equivocado, que necessita ser quebrado, para que possa haver a igualdade de direitos tão preconizados nos dias de hoje.

O afastamento de um dos pais tem uma influência negativa na vida dos filhos e é algo que sempre irá faltar, é de extrema relevância um bom relacionamento dos pais para um desenvolvimento seguro e total dos filhos menores**.**

# 4 ALIENAÇÃO PARENTAL

## 4.1 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES BÁSICAS

A alienação parental compreende num desassossego psicológico na formação da criança ou adolescente, coordenada por um de seus pais ou pessoa que detenha a sua guarda, com o intuito de desprezar e denegrir a imagem do outro genitor, por retaliação e inconformismo, na maioria das vezes, sem o mínimo fundamento tal procedimento. Caracteriza-se realmente por um jogo de manipulações, onde todas as armas são aceitáveis, inclusive a fantasia de declarar que o seu próprio filho foi vítima de abuso sexual.

Neste patamar discorre PINHO (2009, p. 40):

> Não obstante o objetivo da alienação parental seja sempre afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as suas causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e também pelo incentivo de familiares, sendo o filho uma espécie de "moeda de troca e chantagem.

A Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º dispõe o seguinte sobre o tema:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
>
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
>
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
>
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
>
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
>
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
>
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
>
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É próspero alegar que o Brasil é um dos poucos países que possui legislação específica acerca do referido tema, decorrente da sua abrangência e relevância, e de inúmeros casos ocorridos nos lares brasileiros, e oportunamente, devido à reprimenda estatal, surgiu criação da lei em virtude dos abusos parentais. Em razão desse fato, a aludida lei exemplifica os atos praticados que são típicos da alienação parental.

## 4.2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DA TEORIA NORTE-AMERICANA À NOVA LEI BRASILEIRA

A Síndrome de Alienação Parental ou SAP foi descoberta em meados dos anos 80, pelo psiquiatra norte americano Gardner, que trazia a noção de que a síndrome era uma rejeição injustificada da criança a um de seus genitores no pós-divórcio, logo tal tema foi difundido em todo o mundo, inclusive no Brasil, porém tal ideia era muito nova e necessitava de discussões, debates, estudos, e inclusive legislação própria a respeito, visto que esta síndrome era um assunto abordado especialmente entre os profissionais que atuavam nos juízos de família.

A Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2001) tem o propósito de proteger a criança e preservar seus direitos fundamentais acima de tudo, o convívio com seus familiares. Esta lei traz a exigência de especialista no assunto e determinações de laudos periciais. Necessário se fez a criação da referida lei, pois, inúmeras crianças eram vítimas de abusos emocionais e psicológicos, ou seja, vítimas de alienação parental.

Muito se tem observado que vários países vêm solicitando estudos sobre o tema com o designo de modificar as suas legislações em prol de uma melhor convivência entre pais separados e seus filhos, porém devemos ter a cautela de que um afastamento abrupto de um dos genitores poderia se dá em uma segunda alienação parental por parte do Estado.

A referida lei traz como a opção a guarda compartilhada como forma de sanção e também adota uma série de medidas para aquele genitor alienador, vejamos o artigo 6º:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
>
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
>
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
>
> III - estipular multa ao alienador;
>
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
>
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
>
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
>
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
>
> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Em face do exposto, o diagnóstico da alienação parental não é tarefa fácil, depende de um olhar mais abrangente nos sinais advindos da criança, vítima. A lei determina que o juiz possa tomar essas medidas mencionadas acima, como forma de cessar a alienação, caso perceba indícios de alienação, porém na maioria das vezes o estágio já se encontra bastante avançado, e a demanda judicial não apagará todo o sofrimento passado.

## 4.3 UMA ABORDAGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Heroicamente no dia 25 de Março de 2016 o Conselho Nacional do Ministério Público remeteu à recomendação nº 32/2016, solicitando aos membros do Ministério Público uma real atuação no combate a prática da Alienação parental no Brasil, nas quais foram sugestionadas que as Procuradorias-Gerais de justiça e Centros de estudos e Aperfeiçoamento funcional que legitimem o tema da alienação parental nos cursos de formação e atualização de seus membros, no entanto, essa relevante solicitação parece ter ficado somente no papel, são desconhecidas as diligencias de antagonismo à alienação parental.

Na realidade a síndrome da alienação parental é a alienação mais agravada, visto que as atitudes dos genitores ou pessoas nas quais desfrutam a guarda do menor ou adolescente são tidas como vingança para com o outro genitor, sem se da conta de que está fazendo um mal terrível para o seu filho em prol de uma proteção imaginária.

Na visão de PEREIRA (2016, p. 01):

> A alienação parental é um nome novo para um velho problema. Expressão cunhada pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, em meados de 1980, inicialmente conhecida como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), chegou ao Brasil simplesmente como a alienação parental. Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em seu grau mais elevado. Nem sempre, porém, há uma síndrome.

A idealização da guarda compartilhada veio como forma de remediar todo esse processo de violência, ódio, vingança e abuso acometido pelo alienador, contudo há uma enorme dificuldade em provar tal processo, pois ainda inexistem especialistas nesta área.

Discorre GOMES (2017, p. 6) sobre o tema:

> Uma das possibilidades legais para afastar ou inibir a alienação parental é a fixação da guarda compartilhada; contudo, vemos com tristeza que essa opção não é adotada quando há conflitos entre os genitores. Os magistrados preferem fixar a guarda unilateral, mesmo havendo previsão expressa no sentido de dar preferência à guarda compartilhada - § 2ºdo art.1.584 do Código Civil. O instituto jurídico da guarda (dever de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho) decorrente do divórcio ou dissolução da união estável está disciplinado nos artigos. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Esta ainda é uma das dificuldades encontradas pelo Código de Processo Civil de 2015 que em seu artigo 699 trata da matéria afinco, vejamos: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Atualmente a alienação parental já é assunto abordado por grande parte da sociedade e a maioria dos genitores já estão a par de alguns sinais aparentes e que possam ser diagnosticados, e que a lei punirá de forma mais severa os alienadores, contudo são inúmeros os casos impunes existentes.

## 4.4 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É bastante expressiva a síndrome da alienação parental para ao meio jurídico, pois se refere de um processo patológico no qual o menor sofre por determinado tempo, um abuso emocional, em virtude de atitudes maléficas do seu genitor alienador em relação ao outro, e com sequelas comportamentais e psíquicas relevantes e nefastas, logo, o menor cria uma aversão inexplicável do seu genitor, a síndrome da alienação parental, por conseguinte, torna-se responsável por ofender o princípio da dignidade humana, progressivamente.

Temos como causas dominantes no processo de alienação parental, o inconformismo do alienador com a separação do casal, podendo até chamar-se de vingança, a precária situação econômica proveniente da dissolução conjugal, traição do cônjuge ou também uma relação extraconjugal dominante e duradoura, atualmente muito se tem percebido é o fato de um dos genitores está depressivo e em decorrência do fato, complicar mais ainda o processo de alienação parental.

No que tange ao grau e a extensão da alienação na maioria dos casos a aversão da criança por um dos seus genitores é tamanha que alguns juízes acabam deferindo a suspensão do regime de visitas, precisamente se tem então, a instalação definitiva da síndrome com o afastamento de um dos genitores, outro meio de afastamento seria a mudança abrupta de cidade dificultando quaisquer aproximações do genitor alienante e modificando toda a rotina do menor.

Os meios mais comuns de se obter a alienação parental seria a indiferença do alienador com a insatisfação do filho em relação ao genitor alienante, inventando desculpas, mentiras, chantagens emocionais.

Enfatiza FONSECA (2006, p. 164) a respeito:

> Lamentavelmente, alguns casos, o fator responsável pela alienação é o econômico: o genitor alienante objetiva obter maiores ganhos financeiros, ou mesmo outros benefícios afins, à custa do afastamento da criança do genitor alienado. Em circunstâncias como essas, se o genitor alienado resistir à chantagem, as portas para a síndrome estarão abertas.

São observadas rotineiramente as falsas denúncias de abuso sexual contra a criança para atingir o genitor alienado, quando as demais formas de alienação são ineficazes, neste caso, é feita uma lavagem cerebral na criança, que passa realmente a acreditar que foi abusada pelo seu genitor e com isso queria uma verdadeira aversão a ele.

Na concepção de MADALENO A, MADALENO R (2017, p. 52):

> Anteriormente à Lei 12.318/2010, quando já se comentava a alienação parental, principalmente identificada como uma síndrome, também ocorria a confusão dos termos com a chamada imposição de falsas memórias ou falsas alegações. Esta confusão se dava, e ainda perdura com menos intensidade, pelo fato de que na maioria dos casos em que é verificada a alienação parental em algum momento existe uma denúncia de abuso sexual por parte do alienador em relação ao alienado.

Segundo a ex-desembargadora Maria Berenice Dias:

> Neste jogo de manipulações [na prática da AP], todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. [...] O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que esta sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida (in PAULINO NETO, 2012, p.12).

Assim, Segundo MONTAÑO (2016, p. 57), “quem realmente pratica o ato criminoso passa por “vítima”, enquanto as verdadeiras vítimas dessa [...] acabam sendo fortemente penalizados (com o afastamento do ser amado, com a condenação social e até prisão”.

É manifesto que, uma vez diagnosticado a alienação parental o judiciário deverá ser informado e tomar as devidas providências necessárias, porém, cautelosamente para banimento deste mal e aproximar o menor do genitor alienado, com o maior objetivo de proteger a criança e proporcionar uma convivência familiar aceitável à luz da sociedade.

## 4.5 OUTRO OLHAR SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

À frente da exposta pesquisa bibliográfica, podemos observar que a partir do ano de 2006 a existência de um distúrbio chamado de Síndrome de Alienação Parental (SAP) e que estava relativamente ligada à separação conjugal e a guarda dos filhos, todavia, tal afirmativa, já fora definido pelo psiquiatra norte americano Gardner, falecido em 2003. Desde então tal tema tornou-se muito conhecido por estudiosos e sempre foram abordados nas dissoluções matrimoniais.

Foram empreendidas pesquisas e estudos no Brasil, nas quais foi detectado a SAP, tal fato foram relevantes em 2008 para a criação do Projeto de Lei n 4.053, no qual impedia o desenvolvimento da Síndrome nas disputas judiciais entre os pais. Constatou-se que esse distúrbio ocorre especialmente em menores de idades e se manifesta pela rejeição de um dos seus genitores sem motivo algum, tendo como resultados sérios problemas psíquicos e sociais. Gardner também defendia o entendimento das sanções de ordem financeira, suspensão de contato com o filho e até mesmo a prisão para os pais alienadores, visto que a Síndrome de Alienação Parental é uma adversidade destruidora que pode perdurar a infância, transcender a adolescência e atingir a fase adulta.

E por fim, é oportuno frisar que a alienação parental finalmente foi reconhecida como prática de violência psicológica contra o infante, recentemente foi aprovada a Lei nº 13.431 de abril de 2017, na qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim expõe no artigo 4º, II, b da Lei nº 13.431/2017:

> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
>
> II - violência psicológica:
>
> b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

## 5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL FORMA DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A palavra compartilhar significa dividir, partilhar, fazer parte de algo com alguém, assim é a guarda compartilhada, onde os genitores ou pessoa que detém a guarda dividem o poder familiar, partilham responsabilidades e faz parte da vida dos filhos ativamente.

A autora QUINTAS (2010, p. 28) defende que:

> Compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que ambos detêm aguarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança.

Observa-se que, na guarda compartilhada os pais encontram-se mais nas vidas dos filhos, mesmo depois da traumática ruptura conjugal, os filhos precisam saber que estão protegidos a todo o tempo, enfocamos aqui o princípio da continuidade do lar, tão necessário para uma evolução sadia dos menores.

Destaca SOUZA (2017, p. 134) sobre o tema:

> A convivência simultânea e harmoniosa com ambos os pais, na maioria das vezes, reflete o melhor interesse para a criança e para o adolescente, e faz com que eles compreendam o verdadeiro sentimento de união e de solidariedade familiar. Características estas que são indispensáveis à formação e ao desenvolvimento de qualquer cidadão, pois minimiza os efeitos do divórcio na vida dos filhos.

Percebe-se que neste tipo de guarda, há uma superação das discórdias e frustrações por parte dos genitores em benefício dos filhos, prevalecendo assim o verdadeiro sentido do amor para com a sua prole.

Segundo FREITAS (2014, p. 96):

> Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.

Inevitavelmente com o objetivo de preservar a corresponsabilidade dos pais em igualdade de condições em relação à guarda e resguardar o direito constitucional da convivência familiar, a Lei nº 13.5058, torna obrigatória a guarda compartilhada, com mostra o seu artigo 2º:

> Art. 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que n'ao deseja a guarda do menor.

É nesta perspectiva que observamos ser a legislação em vigor, responsável pelo banimento da sensação de que, após o divórcio, a criança ou adolescente ser monopólio do guardião, que tomaria decisões com total liberdade sobre a vida dos seus filhos.

De acordo com DUARTE (2013, p. 149):

> Quando se iniciam disputas emocionais e judiciais em torno da guarda, muitas vezes associada à ideia de posse dos filhos, acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges. Estes tendem a se utilizar de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir um ao outro e, dessa forma, oprimirem e agridem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de suas verbalizações e ações, principalmente sobre os filhos.

Desta maneira, observamos ser a guarda compartilhada a melhor opção para o bem-estar total e proteção dos menores, afastando assim a tão catastrófica alienação parental, e, por conseguinte, devolver a sua dignidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento.

É pertinente ressaltar que nem sempre em todos os casos a guarda compartilhada será aplicada como sendo a melhor opção para a minimização da alienação parental, em virtude de

existirem situações em que os pais não possuam um relacionamento harmonioso e propício para compartilhar a guarda da sua prole, existindo desavenças e discórdias na criação dos mesmos, trata-se dos divórcios litigiosos, onde os pais não fazem o mínimo de sacrifício pelo bem-estar dos filhos, aprimorando assim a síndrome de alienação parental a qualquer custo, como forma de retaliação.

## 5.1 DECISÕES JUDICIAIS

Revelando que a Síndrome da Alienação Parental é algo lesivo e prejudicial à saúde do menor, seguem decisões dos Tribunais Brasileiros que acataram a Alienação Parental:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL), SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

> (TJ-DF - AGI: 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2013 . Pág.: 55)

Em conformidade com a decisão supramencionada os magistrados entenderam que, restringir a visita do genitor seria uma maneira de preservação ao princípio do melhor interesse da criança, baseado na existência de indícios de alienação parental, faz-se necessário um estudo psicossocial da criança, tal decisão efêmera, priva por preservar a integridade física e psíquica do menor.

Segue o segundo caso no qual o recurso foi parcialmente provido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido.
>
> (TJ-MG - AI: 10378030092126003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013). (grifo nosso).

Na jurisprudência supracitada, os juízes concluíram por dar provimento parcial ao recurso por ter sido comprovado claramente, os atos de alienação parental por parte da genitora, posto que, determinaram que a visita da mesma, teria que ser feita sob supervisão e em sábados alternados, em consonância ao melhor interesse da adolescente e resguardar os laços materno-filiais, tão necessários para um crescimento saudável da menor.

Nesta outra situação, convém mencionar um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi aplicada a guarda compartilhada como provável forma de frustrar a Alienação Parental:

> APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante. 3. A ausência de consenso entre os pais não pode... servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois inocorrente o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).
>
> (TJ-RS – AC: 70061663670 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento. 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015). (grifo nosso).

Segundo a referida decisão, os magistrados optaram pela aplicação da guarda compartilhada como fatores relevantes para um desenvolvimento emocional sadio do menor

destacaram ainda, que as responsabilidades deverão ser imputadas a ambos os pais, afastando assim quaisquer vestígios de alienação parental.

Neste terminativo caso, admite-se apresentar um Julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual foi mantida a guarda compartilhada como meio para afastar a Alienação Parental:

> APELAÇÃO CIVEL. FAMILIA.GUARDA E VISITAÇÃO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL NÃO PROVADA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA MENTE DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. O MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AO INTERESSE PARTICULAR DOS PAIS. CONFLITOS ENTRE OS GENITORES QUE AFASTAM, POR ORA, A POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI. RESPEITO À REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO PAI COM A FILHA DE FORMA IMPARCIAL. CONVIVÊNCIA REGULAR COM A LINHAGEM PATERNA. DIREITO DA CRIANÇA PARA GARANTIR SEU REGULAR CRESCIMENTO E BEM ESTAR. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.1- A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR INGRESSOU COM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO DO FILHO DO PRIMEIRO CASAMENTO DA NOVA COMPANHEIRA DO GENITOR, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANTIDA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, COM FUNDAMENTO EM ESTUDO SOCIAL REALIZADO POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL.2- APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, A GENITORA ALEGOU FATOS NOVOS E INFORMOU QUE AJUIZOU, NO PLANTÃO JUDICIÁRIO, MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO GENITOR.3- DECISÃO SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE PRÓPRIO ÓRGÃO, COM APOIO NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINANDO QUE A VISITAÇÃO DO PAI OCORRESSE UMA VEZ NA SEMANA, ACOMPANHADA DE PESSOA INDICADA PELA REPRESENTANTE DA MENOR. ART. 475, I, DO CPC.4- REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, OS QUAIS FORAM A ESTES APENSADOS, PARA JULGAMENTO CONJUNTO.5- DELIBERAÇÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS EXTRAORDINARIAMENTE NESTE ÓRGÃO COLEGIADO (5ª CÂMARA CÍVEL), PARA COIBIR MEDIDAS EXTRAVAGANTES ADOTADAS PELA MÃE DA MENOR QUE IMPEÇAM A COLHEITA E AVALIAÇÃO DAS PROVAS DE FORMA ESTRUTURADA. ARTIGO 801, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6- REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA COM SUCESSIVAS AVALIAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E POLICIAL. CONDUTA REPROVÁVEL DA GENITORA EM NÃO SE SUBMETER AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, DESRESPEITANDO REITERADAMENTE A DELIBERAÇÕES DESTA CÂMARA QUANTO À VISITAÇÃO, BEM COMO DE NÃO EXPOR A CRIANÇA A QUALQUER TIPO DE EXAME PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO ATÉ A CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL.
>
> 7- AINDA QUE ADMISSÍVEL A PREOCUPAÇÃO DA MÃE COM A SUPOSTA ALTERAÇÃO COMPORTAMENTAL DA FILHA, MORMENTE DIANTE DAS DENÚNCIAS DA EX-COMPANHEIRA DO GENITOR APÓS A SEPARAÇÃO

> DO CASAL, OS LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DESTE JUÍZO CONCLUEM EM SENTIDO DIVERSO DO APONTADO NA AÇÃO CAUTELAR.8- A INSISTÊNCIA DA GENITORA NA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI CONTRA A CRIANÇA, QUE PERMITIRIA A MUDANÇA DA VISITAÇÃO, NÃO SE CONFIRMOU, NOTADAMENTE DIANTE DO COMPORTAMENTO DA INFANTE NAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS DOS TÉCNICOS DO JUÍZO E DA ANÁLISE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO QUE MANTÉM CONTATO DIÁRIO COM A MENOR.9- A IMPUGNAÇÃO DA AUTORA AOS LAUDOS ACOSTADOS PELOS ILUSTRES PERITOS DEMONSTRA APENAS O INTERESSE EM PERENIZAR A DEMANA. REFUTAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS PERITOS E DOS ENTREVISTADOS SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO.10- LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, ALTERANDO TEMPORARIAMENTE A GUARDA, COM O OBJETIVO DE RESGATAR A CONVIVÊNCIA PLENA DA MENOR COM SEU PAI, DIANTE DE INDÍCIOS VEEMENTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, AUTORIZANDO A ALTERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NESTES AUTOS, O QUAL MANTINHA A GUARDA COMPARTILHADA, DEFERINDO, DE OFÍCIO, A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR AO PAI PELO PERÍODO DE SEIS MESES, COM VISITAÇÃO DE DOIS DIAS QUINZENALMENTE E UM DIA NA SEMANA ALTERNADA PELA MÃE. ARTIGO 471, I, DO CPC.ENCAMINHAMENTO DOS PAIS DA CRIANÇA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO BEM ME QUER OFERECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VISA A CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AOS MALES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SENSIBILIZAÇÃO DAS FIGURAS PARENTAIS DAS CONSEQUÊNCIAS DO LITÍGIO SOBRE A PROLE. DEVERÃO, APÓS A CONCLUSÃO DO PROGRAMA, SER ENCAMINHADOS À MEDIAÇÃO, PARA BUSCAR SOLUÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO À POSSÍVEL RETOMADA DA ROTINA DE GUARDA ALTERNADA OU COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR.
>
> (TJ - RJ - APL 01490043120088190001, RJ, Relator: Antônio Saldanha Palheiro, Dara de Julgamento: 13/12/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2011). (grifo nosso).

De acordo com o julgamento acima, a guarda compartilhada foi conservada, apesar de existir indícios de alienação parental através de falsa memórias de abuso sexual imputadas na mente da menor, erroneamente por parte da genitora, todavia, fora observado o melhor interesse da criança diversamente ao interesse dos pais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa monográfica destacou a importância da Guarda Compartilhada para a minimização da Alienação Parental, sob o crivo do princípio da total proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

Primeiramente foi percebida uma grande evolução acerca da entidade familiar, desde a sua formação patriarcal, como um núcleo de reprodução, até os dias de hoje, onde foi constatado que a família é um grupo social fortalecido por laços afetivos, seja qual for a sua composição, fomentando assim o respeito ao princípio da dignidade humana e democratizando o conceito de família.

Foi demonstrado que na Constituição de 1988, em que foi consolidado os direitos e garantias fundamentais e igualdade entre homens e mulheres, com o advento do código civil de 2002, passou a proteger a unidade familiar, em especial a pessoa dos filhos, com o reconhecimento do poder familiar como a melhor opção para isso. E não menos importante, também foi apresentado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como norteador de toda a proteção que os menores almejam em nossa sociedade, abordando todos os direitos a eles reservados juridicamente.

Tratou-se da fundamental magnitude do direito a convivência familiar da criança, onde foi evidenciado ser o poder familiar em conjunto dos pais, responsável por satisfazer as necessidades e proteção absoluta dos menores.

Necessário se fez a explanação dos tipos de guardas existentes na nossa legislação, tais como a unilateral, alternada e compartilhada, abordando suas características mais significativas, uma vez que, após uma dissolução conjugal os filhos menores ficam mais vulneráveis e propensos a doenças e traumas, oportunamente, foi dissertada toda a questão psicológica em relação à guarda dos filhos.

Por conseguinte, foi cautelosamente analisado o mal avassalador que é a alienação parental, onde foram expostos vários conceitos advindos de renomados estudiosos no assunto, de que forma se dá a alienação, tratou-se da síndrome da alienação parental, partindo da ideia da teoria norte-americana e a legislação brasileira específica, destacou o papel do ministério

público e suas atuações, como também as implicações da síndrome nos menores, como depressão, transtornos psíquicos, múltiplas personalidades, e até mesmo a morte.

E por fim, concernente a guarda compartilha como possível forma de minimizar a alienação parental, pudemos compreender ser uma alternativa eficiente, visto que, haverá corresponsabilidade em igualdade de ambos os genitores, haja a vista que, os dois estarão presentes permanentemente na vida dos filhos e um, será o guardião do outro, ativamente, cooperando harmoniosamente.

Finalizo, deduzindo que se trata de um tema muito relevante hodiernamente e que suplica por mais estudos de especialistas na área, políticas públicas e de uma maior atenção por parte do judiciário em busca de uma deliberação mais justa nos casos concretos, trabalhando em conjunto com uma equipe multidisciplinar adequada, pondo em prática o verdadeiro melhor interesse da criança e do adolescente, sempre.

**REFERÊNCIAS**

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 out 2017.

_____. Lei nº 13.431, de 04 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 26 out 2017.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13058-22-dezembro-2014-779828-publicacaooriginal-145706-pl.html>. Acesso em: 26 out 2017.

_____. Agravo de Instrumento 20130020083394 DP 0009162-96.2013.8.07.0000. Rel. Simone Lucindo. Brasília. Primeira turma cível, julgado em 10/07/2013. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br>. Acesso em 15 out 2017.

_____. Agravo de Instrumento 10378030092126003 MG. Rel. Versiani Penna. Belo Horizonte. Quinta câmera cível, julgado em 8/03/2013. Disponível em: < https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em 15 out 2017.

_____. Apelação Cível 01490043120088190001-RJ. Rel. Des. Antonio Saldanha Palhero. Rio de Janeiro. Quinta câmara civil, julgado em 13/12/2011. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br>. Acesso em 17 out 2017.

_____. Apelação Cível 70061663670 RS. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre. Oitava câmara cível. Julgado em 09/04/2015. Disponível em: https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia. Acesso em 18 out 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. 15 ed. Emenda Constitucional n 30/2000. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**- 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**- 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena**. Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 23. ed.rev., atual. e ampl. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais.** Lumen Juris, Editora, Rio de Janeiro, 2013.

FIÚZA, César Augusto de Castro. **Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**.** A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** Pediatria, São Paulo, n. 28(3), 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentários à lei 12.318/2010. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação Parental: uma violência complexa com efeitos devastadores.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ alienacao_parental_uma_viloencia_complexa_com_efeitos_devastadores. Acesso em: 09 out 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.
LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: Os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** – 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. -** 4 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: Um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: A criança alienada**, 1 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PENA, Júnior Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha: Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público. Consultor Jurídico – Conjur. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>2016. Acesso em: 05 out 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha: **Estatuto da família legitima e novas formações familiares.** Consultor Jurídico– Conjur. 2007. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2007-nov-22/estatuto_familia_legitima_novas_formacoes_familiares>. Acesso em: 05/10/2017.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental.** In: Revista do Ministério Público. Minas Gerais: ano IV, n 17 jul. – set de 2009.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada.** 2 ed. Editora: Forense, 2010.

SILVA. Eduardo Luiz. Guarda de filhos: Aspectos Psicológicos. Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Guarda Compartilhada**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2ª ed / Juliana Rodrigues de Souza – Leme/SP: Mundo Jurídico. 2017.